

**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

**LEI Nº. 4.109, DE 7 DE JULHO DE 2014**

**Delega competências para o exercício das ações fiscalizadoras nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal, aos membros executores do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIMPOA, incorporando as ações previstas na legislação sanitária vigente, de competência da Secretaria Municipal de Saúde.**

**JOÃO BATISTA DETORE**, Prefeito Municipal em Exercício de Espírito Santo do Pinhal, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

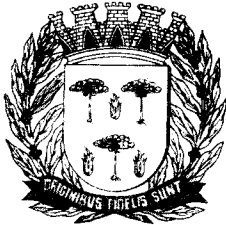
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os profissionais da equipe do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIMPOA, investidos das suas funções fiscalizadoras e poder de polícia administrativa, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo que possa comprometer a saúde.

**Parágrafo Único** – São objetos da presente lei os produtos, subprodutos e matérias-primas dos animais destinados à matança, pescados e derivados, leite e derivados, ovos e derivados, o mel, cera de abelhas e outros produtos da colmeia, independente de onde sejam produzidos, manipulados ou entregues ao consumo.

**Artigo 2º** - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á em todo estabelecimento varejista, nas casas atacadistas, onde haja recebimento e distribuição de produtos de origem animal, industrializados, manufaturados, "in-natura", e em quaisquer outros locais necessários, públicos ou privados, para manutenção das condições que assegurem a defesa e promoção da Saúde Pública, onde as autoridades sanitárias terão livre acesso, nos termos da Constituição Federal e do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

2



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

**Artigo 3º** - Para o exercício das ações, os membros executores utilizarão, além das legislações específicas municipais, as normas sanitárias inerentes aos produtos e subprodutos abrangidos pelo artigo anterior, emitidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo 1º** - A competência, a descrição das Infrações Sanitárias e Penalidades e os Procedimentos Administrativos das Infrações estão descritas pelos artigos, parágrafos e incisos contidos no Título I, Título II, Título IV e Título V, do livro III, do Código Sanitário do Estado de São Paulo – Lei Estadual 10.083/98 ou outra que a substitua.

**Parágrafo 2º** - Devido à peculiaridade das ações, principalmente em matadouros, abatedouros, usina e demais indústrias de produtos de origem animal, ficam mantidos os autos e procedimentos contidos na Lei Municipal nº 4.000/2013.

**Parágrafo 3º** - A forma de execução das multas e dos valores devidos serão mediante inscrição na dívida ativa do município seguindo rito disciplinado pelo setor competente.

**Artigo 4º** - A autoridade sanitária VISA emitirá as licenças de funcionamento para os estabelecimentos ou locais abrangidos pela legislação pertinente.

**Artigo 5º** - As autoridades sanitárias VISA e SIMPOA comunicarão aos órgãos competentes os resultados das análises e demais ações que realizarem, podendo inclusive se valer dos meios de divulgação desde que não importem ônus.

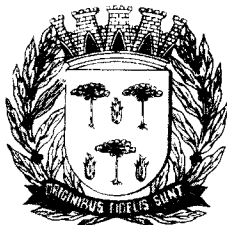
**Artigo 6º** - Os recursos administrativos nas suas várias instâncias seguirão o rito do Capítulo IV, da Lei Estadual 10.083/98, substituindo as figuras recursivas do artigo 135 pelas seguintes:

I - Diretor hierarquicamente Superior da Regional da Saúde atuante pelo Veterinário Responsável do SIMPOA;

II - Diretor do Órgão Central Vigilância Sanitária ou Epidemiológica pelo Coordenador da Vigilância Sanitária;

III – Secretário de Estado da Saúde pelo Secretário Municipal de Saúde;

IV – Governador do Estado pelo Prefeito Municipal.




**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"**

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 7 de julho de 2014

  
**JOÃO BATISTA DETORE**  
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 7 de julho de 2014.

  
**José Maria Martelli Scannapieco**  
Secretário da Prefeitura